

EDUCAÇÃO JURÍDICA E PERSPECTIVA DE GÊNERO: FUNDAMENTOS DA PEDAGOGIA HISTÓRICO-CRÍTICA PARA UMA FORMAÇÃO EMANCIPATÓRIA

LEGAL EDUCATION AND GENDER PERSPECTIVE:
FUNDAMENTALS OF HISTORICAL-CRITICAL PEDAGOGY
FOR EMANCIPATORY TRAINING

*Maria Cláudia Zaratini Maia**

RESUMO

O artigo examina a incorporação da perspectiva de gênero na educação jurídica brasileira à luz da Pedagogia Histórico-Crítica (PHC). A partir de revisão bibliográfica e análise documental do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, demonstra-se que a inclusão dos estudos de gênero não constitui mera opção pedagógica, mas exigência normativa e formativa. Sustenta-se que o modelo hegemônico da educação jurídica, marcado pelo normativismo e pela centralidade dogmática, revela-se insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais e estereótipos de gênero presentes no sistema de justiça. Argumenta-se que a PHC oferece fundamentos teóricos capazes de orientar uma formação jurídica comprometida com a

* Pós-doutoranda em Educação pela UFSCar, Doutora em Educação pela UFSCar, Mestre em Direito pela ITE-Bauru, Professora das Faculdades Integradas de Bauru (FIB) e Advogada.

compreensão das contradições sociais e com a superação das assimetrias estruturais. Conclui-se que a incorporação consistente da perspectiva de gênero depende da revisão do paradigma formativo dominante, com a adoção de bases histórico-críticas na formação em Direito.

Palavras-Chave: Educação Jurídica; Igualdade de Gênero; Perspectiva de Gênero; Pedagogia Histórico-Crítica.

ABSTRACT

This article examines the incorporation of a gender perspective into Brazilian legal education in light of Historical-Critical Pedagogy (HCP). Based on a literature review and documentary analysis of the Protocol for Judging with a Gender Perspective and the National Curriculum Guidelines for Law programs in Brazil, it argues that the inclusion of gender studies is not merely a pedagogical option, but a normative and formative requirement. The prevailing model of legal education, characterized by doctrinal formalism and normative centrality, proves insufficient to address structural inequalities and gender stereotypes embedded in the justice system. The study contends that Historical-Critical Pedagogy provides a theoretical framework capable of grounding a legal education committed to understanding social contradictions and confronting structural asymmetries. It concludes that the consistent incorporation of a gender perspective depends on revising the dominant educational paradigm and adopting historically grounded critical foundations in legal training.

Key-Words: Legal Education; Gender Equality; Gender perspective; Historical-Critical Pedagogy

1 INTRODUÇÃO

Os avanços legislativos, tanto em âmbito interno, quanto em âmbito internacional, para a proteção e garantia de direitos humanos das mulheres são importantes e imprescindíveis, mas não refletem, automaticamente, na diminuição da violência e das desigualdades que ainda estão longe de ser superadas, daí a importância de compromissos como o estabelecido por meio do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, para que todo o sistema de justiça atue no sentido de combater as desigualdades. E, a importância que este debate e que este compromisso também esteja presente

na formação dos futuros profissionais do direito, que comporão o sistema de justiça.

A educação, em todos os níveis de ensino, tem importante papel na construção de uma sociedade igualitária, que combata a violência contra a mulher, o machismo, misoginia e estereótipos de gênero, especialmente em momentos históricos como os atuais em que avançam o conservadorismo que ocasiona retrocessos em direitos já garantidos.

Por essa razão, também o ensino jurídico, nos cursos de graduação em Direito devem incluir nos currículos, seja em disciplina própria, seja por meio da transversalidade, estudos de gênero para que o estudante esteja preparado para questionar e identificar a estrutura patriarcal, os estereótipos e discriminações do sistema de justiça com postura crítica, ou seja, por meio de pedagogia que tenha como objetivo a formação para a emancipação do ser humano. O ensino jurídico com perspectiva de gênero tornou-se ainda mais premente com a observância obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo sistema de Justiça Brasileiro.

Desta forma, buscou-se, por meio deste trabalho, discutir quais as possíveis contribuições da Pedagogia Histórico-Crítica (PHC) para a incorporação dos estudos de gênero nos cursos de Direito no Brasil. Foi realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, com análise documental do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Diretrizes Curriculares dos cursos de Direito no Brasil, e utilizou o método dedutivo. Os objetivos foram apontar a obrigatoriedade já estabelecida de estudos de gênero nos cursos de Direito, demonstrar o cenário hegemônico da educação jurídica no Brasil e analisar as contribuições da pedagogia histórico-crítica para o ensino do direito com perspectiva de gênero.

E, o tema tem relevância porque a formação em Direito deve preparar para a prestação de justiça e desenvolvimento da cidadania, sendo indispensável a inclusão de estudos de gênero para que o estudante esteja preparado para questionar e identificar a estrutura patriarcal, os estereótipos e discriminações do sistema de justiça com postura crítica.

2 ENSINO DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A persistência de altos índices de violência contra as mulheres¹ apesar dos avanços nas conquistas de direitos e de espaço nas áreas de educação e trabalho, demonstram que a estrutura patriarcal, machista e misógina da sociedade precisa de esforços de todos os setores para a construção de uma sociedade igualitária e livre de violência contra as mulheres. Por essa razão, a educação tem papel importante, para não dizer indispensável, na construção desta sociedade, incluindo a educação nos Cursos de Direito, ou seja, no ensino jurídico.

Com a obrigatoriedade de capacitação de todos os julgadores do sistema judicial brasileiro para adoção da perspectiva de gênero, conforme diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir do ano do ano de 2023 (Resolução 429/2023 do CNJ) a abordagem se tornou obrigatória para o sistema de justiça e os cursos de graduação em Direito não podem ser omissos diante da urgência do tema.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi desenvolvido, a partir de estudos do Grupo de Trabalho instituídos pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça de 02 de fevereiro de 2021 e teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* do México. O Protocolo propõe ser um instrumento para que os julgamentos, nos vários âmbitos da Justiça, como Justiça Federal Comum, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar:

[...] realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021).

1 Brasil atinge recorde de feminicídios em 2025: quatro mortes por dia <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/brasil-atinge-recorde-de-femicidios-em-2025-quatro-mortes-por-dia#:~:text=O%20Brasil%20atingiu%20n%C3%BAmero%20recorde,do%20Femic%C3%ADdio%20completou%20dez%20anos.>

A Resolução de 429/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a capacitação dos julgadores de todos os âmbitos da justiça brasileira para que sejam preparados para atuar de forma a observar a perspectiva de gênero em seus julgamentos, de acordo com o Protocolo, atendendo tanto as obrigações brasileiras com os objetivos de desenvolvimento sustentável, agenda 2030, quanto as determinações da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (CNJ, 2023).

Já defendemos em outro trabalho, que não só os julgadores, mas também os demais servidores do sistema de justiça e especialmente aqueles que atuam como mediadores em ações de família, deveriam ser preparados para atuar sob a perspectiva de gênero (Maia, Francelin, 2025).

É importante destacar que a obrigatoriedade de formação de julgadores, não foi recebida com consenso pelo sistema de Justiça, a ponto de ser proposto um projeto de lei por parlamentares conservadores, para sustar a aplicação do Protocolo, sob a alegação de que somente o legislativo teria legitimidade para tal ação, levando o CNJ a elaborar Nota Técnica em defesa do Protocolo (CNJ, 2025).

Janaína Guimarães da Fonseca e Silva e Camila dos Passos Rosena, em trabalho sobre gênero e sexualidade na educação brasileira apontam que projetos como “escola sem partido” apesar de já terem sido reconhecidos como inconstitucionais, perpetram inverdades, preconceitos e discriminações que tentam deslegitimar estudos de gênero e afirmam que “a educação escolar tem papel preponderante na construção ou desconstrução de preconceitos e discriminações, além da obrigação constitucional de somar esforços no combate às desigualdades” (Silva, Rosena, 2024, p. 193).

Assim, apesar da relevância do tema, ele enfrenta resistências. Com o avanço global da extrema direita e as crescentes tensões que ameaçam conquistas históricas de direitos humanos para grupos normalmente vulnerabilizados, torna-se ainda mais crucial que a formação dos profissionais do Direito incorpore a perspectiva de gênero. Essa abordagem, que permite enxergar além das normas formalmente estabelecidas, terá um impacto significativo na atuação dos docentes e na própria estrutura dos cursos de Direito, possibilitando avanços na garantia de direitos humanos das mulheres.

Neste sentido, não basta a preparação dos profissionais que atuam no sistema de justiça para atuarem sob a perspectiva de gênero, é necessário que desde a formação dos profissionais de direito, na graduação, haja estudos de teorias feministas, críticas e que abordem que o próprio direito e o sistema de justiça podem ser reprodutores das desigualdades e violências a que são submetidas as mulheres. Ademais, a Parte I do Protocolo, que desenvolve no item 1, os conceitos básicos sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; no item 2 as questões centrais da desigualdade de gênero; e no item 3 gênero e direito, são de conhecimento obrigatório dos estudantes de direito para que não reproduzam injustiças e perpetuem a estrutura de violência de gênero, sendo um material rico para estudo.

Fabiana Severi destaca que o sistema de justiça reproduz a violência contra as mulheres por estar baseado em uma estrutura machista e patriarcal, e utilizar a perspectiva de gênero como metodologia viabiliza o combate às desigualdades históricas e estruturais e aponta que ela possibilita a “construção de novos contornos jurídico-dogmáticos ao direito à igualdade” (Severi, 2016, p. 576). Sobre a adoção da perspectiva de gênero no Direito, prossegue Fabiana Severi:

Sua adoção também viabiliza a construção de novos contornos jurídico-dogmáticos ao direito à igualdade. Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros. (Severi, 2016, p. 576)

A adoção da perspectiva de gênero também desvela que o direito e o sistema de justiça não são neutros, porque também submetidos a estereótipos de gênero e preconceitos socialmente construídos. Sobre a ausência de neutralidade no sistema de justiça Severi (2016, p. 590) destaca que: “meios (considerados) neutros não produzem resultados neutros, dado que as práticas históricas e os arranjos sociais não são neutros” e o direito tem originalmente, a perspectiva de sujeito universal como sendo o masculino, heterossexual, branco e de determinada classe social.

Incluir no ensino jurídico a perspectiva de gênero, propicia o reconhecimento de que nem o direito, nem o sistema de justiça, nem seus julgadores, são neutros, pois partem de um pressuposto do “homem médio” “ser universal e abstrato”, que falha ao garantir igualdade de exercício de direitos pelas mulheres. O ideário do Direito liberal, com cidadania universal, do “homem médio”, é o perpetuador de desigualdades e de exclusão de direitos para as mulheres, pois:

Uma das principais críticas do feminismo ao direito moderno liberal direciona-se à ideia de cidadania universal que, sob o pressuposto da abstração e imparcialidade, sempre tomou o homem e as características atribuídas ao masculino (branco e heterossexual) como ponto de referência para a sua construção, transformando as mulheres (ou outros grupos subordinados) em diferentes ou invisíveis, ainda que elas sejam a metade da população mundial. Por isso, buscar a igualdade jurídico-formal, entendendo-a como o tratamento semelhante ou idêntico às mulheres em relação aos homens por parte de um direito de matriz androcêntrica, pode servir para acirrar, ainda mais, as desigualdades entre os sexos e/ou gêneros, ao se desconsiderar experiências específicas das mulheres, tentando igualá-las a um padrão já previamente delimitado a partir do masculino (Severi, 2016, p. 583-584).

Neste sentido, incluir nas graduações em Direito estudos sobre gênero para que os estudantes possam refletir sobre as desigualdades estruturais que atingem as mulheres, os preconceitos e discriminações baseadas em estereótipos historicamente construídos, é indispensável para que novas práticas sejam desenvolvidas e que sejam desconstruídos os estereótipos, preconceitos e papéis de gênero que perpetuam a situação de desigualdade e violência contra as mulheres.

Desta maneira, para que todo o sistema de justiça, incluindo todos os profissionais que nele atuam, também possam compreender e atuar com respeito à perspectiva de gênero e para que essa cultura antidiscriminatória seja efetivamente respeitada, é necessário que desde a formação dos profissionais em direito haja o estudo de teorias que envolvam a igualdade de gênero com suas interseccionalidades a partir de bases teóricas críticas e feministas.

Luiza Nogueira Souza e Sheila Stolz chamam a atenção para situações de ocorrência de desconfortos, com prática de racismo e assédio moral e sexual direcionados às mulheres no ambiente jurídico universitário:

Não obstante o aumento da presença de mulheres nas universidades, as políticas de cotas, que possibilitaram um número crescente de alunas(os) negras(os), indígenas e quilombolas nas salas de aula do ensino superior, são comuns os relatos de desconfortos cotidianos, da ocorrência de crimes motivados por racismo, de assédio moral e sexual direcionados às mulheres, particularmente, a estes grupos (Souza & Stolz, 2023, p. 141).

Ressalte-se que a obrigatoriedade da abordagem de gênero na educação não é nova, pois desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha no ano de 2006 (Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006) há a previsão, no artigo 8º, inciso VIII, que uma das diretrizes das políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é a “VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;”

Além da previsão anterior, da Convenção de Belém do Pará, de 1994 (Brasil, 1996), de que os integrantes do Judiciário devem receber educação e treinamento para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (artigo 8º, letra “c”), o que também enfatiza a necessidade da abordagem da perspectiva de gênero desde a formação dos estudantes de Direito.

Os cursos de Direito no Brasil devem seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, do Ministério da Educação, e a norma que está em vigor é a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que prevê que o Projeto Político Pedagógico deve prever:

[...] formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena, entre outras.” (Resolução CNE/CES, n. 5 de 2018 art. 2º, XII, § 4º).

E, quanto ao perfil do graduando em Direito, deve propiciar aos estudantes “[...] sólida formação geral e humanística [...]” e “[...] postura reflexiva e visão crítica [...]”, para o “[...] exercício do direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania” (Resolução CNE/CES, n. 5 de 2018).

Diante das exigências do perfil de formação, os estudos em políticas de

gênero ou ainda, com perspectiva de gênero, são imprescindíveis nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Rodrigues (2024, p.164) ao tratar do projeto pedagógico dos cursos de direito conclui que é exigível das instituições de ensino superior “[...] a inclusão obrigatória da *educação em políticas de gênero*, de forma transversal, nos currículos e PPCs de seus cursos de Direito.”

Salete Maria da Silva (2008, p. 6) já apontava que os estudos de gênero na educação jurídica, além de uma importante ferramenta na busca da igualdade de gênero, são uma necessidade, desde o nível da graduação, quanto em nível de pós-graduação e capacitação “para a compreensão de situações em que os juristas necessitem manifestar-se em demandas cujas questões postas envolvam discussões acerca das relações de gênero” (Silva, 2008, p. 6).

Embora a obrigatoriedade do ensino do direito com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades seja defendida por teóricas e já esteja prevista na legislação, a educação jurídica no Brasil ainda é marcada por um modelo hegemônico, que não inclui tal perspectiva. Para propor contribuições de uma pedagogia emancipatória que transforme esse cenário, é fundamental primeiro abordarmos a prática atual da educação jurídica.

3 ENSINO JURÍDICO PRATICADO DE FORMA HEGEMÔNICA NO BRASIL

A educação jurídica praticada nos cursos de Direito no Brasil, de forma hegemônica, recebe críticas por se configurar como um ensino predominantemente técnico, sem o aprofundamento dos fundamentos teóricos do direito e áreas correlacionadas como a filosofia, sociologia, economia, história, dentre outras, que contribuiriam para que a formação em Direito tivesse uma preparação crítica e apta a enfrentar os problemas e contradições sociais. Tais críticas são apontadas por vários autores, como Tagliavini (2023), Machado (2009), Almeida (2017), Morais (2019) e também desta autora, em trabalho de pesquisa de doutoramento (Maia, 2020).

Um dos motivos da deficiência da educação jurídica seria o conceito normativista do direito, como sinônimo de legislação, restringindo a formação

dos estudantes à aprendizagem das normas jurídicas estabelecidas pelo Estado e interpretadas e aplicadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Por consequência, o papel do estudante, na maioria dos cursos, seria memorizar a legislação e sua interpretação para assegurar sua continuidade (Tagliavini, 2023).

Para Antonio Alberto Machado (2009), a chamada “crise” da educação jurídica é estrutural e o normativismo positivista orienta tanto o conhecimento jurídico, quanto sua prática, sendo o único paradigma aceito na ciência do direito.

Ana Lia Vanderlei Almeida denomina o positivismo jurídico brasileiro de “positivismo de periferia que se expressa por meio do ensino abstrato e retórico das leis, por meio da superficialidade teórica e tautológicas típicas dos ‘doutrinadores’ do direito”. (2017, p. 874).

Também Hugo Belarmino de Moraes relaciona o dogmatismo da educação jurídica ao positivismo jurídico, ao afirmar que “[...] a questão do dogmatismo está ligada à afirmação histórica do positivismo jurídico como paradigma predominante nos cursos jurídicos que exerce uma função político-ideológica muito forte, como aponta uma larga literatura” (Moraes, 2019, p. 5).

Neste contexto, na grande maioria dos cursos de Direito não há a superação da transmissão do saber descontextualizado da realidade, acrítico, sob o ideário da neutralidade do direito. Há um desprestígio à cultura humanista para priorizar a simples memorização, colocando o direito fora do contexto histórico, social e econômico e assim, fora da realidade da sociedade de classes e seus insuperáveis conflitos, desconsiderando a totalidade histórica e social.

Este tipo de educação jurídica divorciada da realidade, sem a análise do contexto social, concentrado somente na legislação, com ideário de um direito “neutro”, faz com que a educação do futuro bacharel em Direito contribua para a perpetuação de discriminações, violências e injustiças, limitando a capacidade de transformação social, de desenvolver o pensamento crítico e de obter educação de caráter emancipatório.

Ana Lia Vanderlei Almeida, ao analisar a educação jurídica tradicional, aponta que o positivismo jurídico adaptado ao Brasil, que ela chama de apartheid do direito, não é passível de correção, por isso, não como há superar a chamada “crise” da educação jurídica porque:

no âmbito da educação jurídica, este processo conformou uma espécie de positivismo de periferia que se expressa por meio do ensino abstrato e retórico das leis; por meio da superficialidade teórica e tautologias típicas dos ‘doutrinadores’ do direito; por meio de formalismos e caricaturas de um dogmatismo manualesco etc. Este apartheid do direito, no entanto, não é algo passível de ‘correção’, sendo antes, constitutivo mesmo da forma jurídica que se processou na periferia do capitalismo (Almeida, 2017, p. 873, 874).

A educação jurídica, como está posta, cumpre um papel de reprodução indispensável à manutenção do “status quo” e o potencial transformador educação somente poderá ser pensado sob a ótica da totalidade e da dimensão histórica da forma jurídica. E, ao considerar a totalidade e dimensão histórica da forma jurídica, desvela-se também o caráter do direito construído sob um sistema patriarcal e machista, que não considera a perspectiva de gênero, raça e classe, por exemplo.

Flávia Piovesan (2023) também alerta para a cultura jurídica conservadora e que privilegia o aspecto privatista do direito, pois se estuda muito mais o Código Civil do que a Constituição Federal, e o tratados de direitos humanos, especialmente os que abordam os direitos das mulheres raramente são estudados nos cursos de graduação e prossegue propondo mudanças no ensino jurídico:

Além de privatista, a cultura jurídica brasileira é extremamente formalista. É fundamental alargar o estudo da dimensão fática, considerando a complexidade e as contradições da realidade social. Importa, por meio de pesquisas, estudos e estatísticas, evidenciar o padrão de discriminação e violência sofrido pelas mulheres. Importa, ademais, mostrar a necessidade de transformar essa realidade, mediante diversas estratégias, dentre elas a jurídica. Por meio de transformações no ensino jurídico, os agentes jurídicos poderão apresentar um novo perfil e, por sua vez, as instituições que eles passarão no futuro a integrar (como os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, dentre outros) poderão refletir essas mudanças. (2023, p. 434)

Ao tratar das limitações do ensino jurídico Marli Marlene Moraes da Costa e Stéffani das Chagas Quintana destacam que ele:

[...] não estimula o processo de uma formação jurídica voltada às demandas mais sensíveis e humanas da sociedade. Pelo contrário, constata-se que o

ensino jurídico, por estar aprisionado em seu conservadorismo, se distancia da sua capacidade emancipatória, principalmente, quando se depara com questões de gênero explícitas ou transversais. Diante disso, o direito e também os juristas, a partir de experiências de um ensino que desconsidera as práticas sociais, acabam atuando como perpetuadores das desigualdades e discriminações de gênero (Chagas, Quintana, Costa, 2024, p. 99).

Conforme já apontado por esta autora, em pesquisa de doutoramento, poderíamos dividir em os cursos de Direito no Brasil em dois grupos: i) os cursos de elite, oferecidos por universidades públicas com pequena quantidade de vagas e por instituições privadas de grande reconhecimento social e elevado preço, com número restrito de estudantes, e ii) os cursos que oferecem a maioria das vagas no Brasil, oferecidos em pequenas faculdades espalhadas pelo país, com grande heterogeneidade, com cursos de alta qualidade ou não, e cursos que são oferecidos por instituições que formam grandes grupos econômicos, chamados de massa (Maia, 2020).

Neste sentido, defender que o ensino do Direito deve observar a perspectiva de gênero, como forma de fortalecer a igualdade de gênero, passa pela formação crítica, integral, e com o reconhecimento de que o Direito não é neutro, mas sim fruto das forças e tensões que compõem determinado período histórico e social. Assim, uma educação jurídica contra hegemônica, tem como objetivo a formação do profissional comprometido com a justiça social, que deveria ser o fim último do direito e do Estado.

A educação jurídica contra hegemônica teria como objetivo a preparação do estudante para o aprendizado do real sentido do Direito, em que ele esteja relacionado com a justiça social, com a promoção da igualdade, do combate à discriminação e que possa ser utilizado para possibilitar a luta para que todos tenham acesso aos direitos humanos fundamentais e à vida digna, com a superação da sociedade não democrática, excludente e que nega direitos à maioria dos seres humanos.

A questão da educação jurídica está intimamente ligada à correta visão do direito conforme afirma Lyra Filho em análise de Rodrigues (2008), ou seja, é necessário desvendar o que é direito para poder ensiná-lo. “Tudo isso ressalta a questão fundamental: o que é Direito? É necessário refletir sobre o que ele é, sob pena de se acabar preconizando um ensino tradicional, que só transmite o direito positivado pelo Estado, como se este fosse todo o Direito” (Rodrigues, 2008, 137).

Na realidade, há uma clara opção de Lyra Filho, a que o Direito esteja relacionado com a justiça social, e neste sentido, a educação jurídica deveria formar para este verdadeiro direito, e não para o direito forjado sob o viés dogmático, excludente, em um Estado opressor, de frágil democracia e destinado a manter as relações de poder como estão.

Na clássica conferência proferida por Lyra Filho em 1980, na Universidade de Brasília, chamada “O direito que se ensina errado”, ele afirmou que somente seria possível o ensino de um “direito certo” em uma sociedade justa e sem oposição de dominantes e dominados:

No universo jurídico, entretanto, uma dialética se forma, entre as invocações de justiça e as manifestações de iniquidade, para a síntese superadora das contradições. Mas, a consumação do projeto, como o de um ensino certo do direito certo, só pode ocorrer, como direito justo homogeneizado, numa sociedade justa e sem oposição de dominantes e dominados. Preconizá-la é também um passo, embora minúsculo, para o seu advento (Lyra Filho, 1980).

Assim, para Lyra Filho, a partir da correta concepção do direito, a partir do ensino do direito “certo”, seria possível outro tipo de formação pela educação jurídica. Portanto, a educação jurídica hegemônica parte do princípio de que o direito corresponde à norma, e com essa visão reducionista do direito, oculta os verdadeiros conflitos sociais e as contradições próprias da sociedade capitalista.

Pazello ao defender a teoria não normativista do direito aponta que “[...] o estudo do Direito passa pela realidade das relações sociais que o tornam possível” (Pazello, 2016, 164). Neste sentido, enquanto na educação jurídica hegemônica, prevalece a concepção normativista do direito que pressupõe o direito neutro, apolítico, capaz de alcançar a paz social, a educação jurídica baseada na concepção antinormativista propõe-se contra hegemônica, capaz de romper com a orientação ideológica dominante no direito, que está comprometida com a reprodução social.

Ainda, para Pazello, “[...] o ensino jurídico está erigido sobre concepções normativistas hegemônicas, restando apenas como contra hegemonia as perspectivas antinormativistas do direito. Como resultado, temos a oposição entre dois paradigmas de entendimento do fenômeno jurídico – o deontológico (normativo) versus o ontológico (relacional)” (Pazello, 2016, p. 165).

Pode-se afirmar também a existência de educação jurídica contra hegemônica nos cursos de Direito do Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária) conforme constatado em tese de doutorado desta autora (Maia, 2020), mas o tema não será aprofundado por não ser objeto principal deste trabalho.

Propõe-se como educação jurídica contra hegemônica aquela que tem como escopo o ensino jurídico que relaciona o Direito com a justiça social, e para tanto, é necessária a observância da perspectiva de gênero, para que o reconhecimento das estruturas de poder e de desigualdades seja o primeiro passo para que o direito possa ser instrumento para que efetivamente todos os seres humanos tenham acesso aos direitos humanos fundamentais e à vida digna.

Desta forma, para pensar-se em educação contra hegemônica é relevante destacar o pensamento de Dermeval Saviani sobre educação, com a Pedagogia Histórico-Crítica, que pode trazer importantes contribuições para o ensino jurídico.

4 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA HISTÓRICO CRÍTICA PARA O ENSINO DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A pedagogia histórico-crítica (PHC) que tem como seu principal autor o educador brasileiro Dermeval Saviani, faz uma defesa irrestrita da escola pública, laica e de qualidade para todos e, defende que uma visão crítico-dialética, ou histórico-crítica da educação, sob a perspectiva do materialismo histórico dialético, com compromisso de transformação da sociedade.

Em apertada síntese propõe Saviani:

[...] a passagem da visão crítico-mecanicista, crítico-a-histórica para uma visão crítico-dialética, portanto histórico-crítica, da educação [...]. Essa formulação envolve a necessidade de se compreender a educação no seu desenvolvimento histórico-objetivo e, por consequência, a possibilidade de se articular uma proposta pedagógica cujo compromisso, seja a

transformação da sociedade e não sua manutenção. Esse é o sentido básico da expressão pedagogia histórico-crítica (Saviani, 2012, p. 80).

Os pressupostos educacionais da pedagogia histórico-crítica, em que a realidade deve ser compreendida a partir dos contextos político-social, econômico e cultural, podem ser aplicados à educação jurídica, com o objetivo de formação educacional que permita o acesso ao conhecimento historicamente produzido pela humanidade, reconhecendo-se que a educação deve partir da realidade social, com o objetivo de transformação social.

Quando se trata da educação jurídica há pouca influência de educadores progressistas e que tenha propostas contra hegemônicas, como é o caso da pedagogia histórico-crítica. Tendo como fundamento o materialismo histórico dialético e considerando as contradições próprias da sociedade e sua estrutura desigual, que é ocultada pela forma jurídica sob o sistema capitalista, a pedagogia histórico-crítica, com sua proposta emancipatória contrapõe o ensino jurídico dogmático, revela que o direito não é neutro nem é capaz de sozinho, superar as desigualdades estruturais.

A PHC permite analisar como as relações de gênero são construídas e reproduzidas na sociedade e no Direito, pois a proposta pedagógica de Saviani aponta a necessidade de o estudante ter acesso ao:

[...] conhecimento elaborado e não ao conhecimento espontâneo; ao saber sistematizado e não ao saber fragmentado; à cultura erudita e não à cultura popular, podendo acrescentar: a escola tem a ver com o conhecimento científico e não com o conhecimento cotidiano; com o saber metódico e não com o saber de senso comum (Saviani, 2014, p. 29).

As afirmações de Saviani podem parecer óbvias ao tratarmos da educação superior, mas há uma tendência de simplificação do direito e ocultação das contradições sociais e das relações de poder que envolvem as questões de gênero, em uma educação não crítica. As propostas pedagógicas não críticas são aquelas que “encaram a educação como autônoma e buscam compreendê-la a partir dela mesma” enquanto que as críticas “se empenham em compreender a educação remetendo-a sempre a seus condicionantes objetivos, isto é, a estrutura socioeconômica que determina a forma de manifestação do fenômeno educativo” (Saviani, 2012, p. 5).

E, a educação como domínio da cultura, com seus condicionantes objetivos, pode ser profundamente política: “[...] porque mesmo veiculando a própria cultura burguesa e instrumentalizando os elementos das camadas populares no sentido da assimilação desses conteúdos, eles ganham condições de fazer valer os seus interesses, e é nesse sentido, então que se fortalecem politicamente” (Saviani, 2012, 56).

Saviani ainda afirma que a educação tem como valor principal a promoção do ser humano, tornando-o capaz de conhecer sua situação e intervir na realidade para que ela se modifique para ampliar a liberdade, a comunicação e a colaboração entre os seres humanos (Saviani, 2013).

Ana Carolina Galvão Marsiglia, ao tratar do tema da diversidade na perspectiva da pedagogia histórico-crítica, chama a atenção para o cuidado que se deve ter com as propostas de igualdade e respeito à diversidade com cunho neoliberal, preocupadas com viés meramente econômico e, ao referir-se a uma delas aponta que:

[...] fica claro, portanto, que a preocupação com a “igualdade” não é algo descolado dos interesses econômicos; é um “favor” que cobra seu preço. Assim, é necessário vincular o discurso neoliberal aos seus reais interesses, que ficam acobertados por uma imagem simpática e moderna, quando nada é mais reacionário e retrógrado. No campo da educação, não tem sido diferente. Mas é justamente na contramão dessa ideologia que a pedagogia histórico-crítica vem posicionar-se” (Marsiglia, 2012, p. 123).

A proposta pedagógica histórico-crítica, que tem como objetivo a análise crítica da realidade social e a educação para a emancipação, pode ser ferramenta útil e necessária para a superação da educação jurídica simplificada, divorciada da realidade, e que não aprofunda as teorias críticas e sob perspectiva de gênero, por exemplo.

A superação da compreensão e do ensino do direito, com mera norma jurídica, apartado da realidade histórico-social, é o que se propõe com a utilização da pedagogia histórico-crítica, podendo ser utilizada para analisar e transformar os conteúdos para incluir a perspectiva de gênero, nas diferentes disciplinas dos cursos de Direito, de forma transversal. Poderia ainda, ser utilizada como metodologia de ensino-aprendizagem, incluindo nas dinâmicas das salas de aula a discussão crítica sobre as relações de gênero e,

também, na formação dos professores, como referencial teórico para ampliar a compreensão e os estudos sobre as teorias críticas, feministas e seus reflexos na prática pedagógica, para que sejam mais justas e igualitárias.

Tendo em vista que a PHC busca, por meio da educação, desvelar as relações de poder e desigualdades estruturais, ela contribui para a análise do direito sob a perspectiva de gênero, no sentido de buscar superar as desigualdades decorrentes de relações de poder desiguais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já afirmado ao longo do trabalho, a posituação normas jurídicas e a produção de protocolos orientadores, embora representem conquistas relevantes no campo dos direitos humanos das mulheres, não são suficientes para romper, por si só, com a persistente lógica patriarcal e discriminatória que estrutura o sistema de justiça e a própria sociedade. A efetividade desses instrumentos depende, de forma decisiva, de um processo educativo comprometido com a crítica, a transformação e a emancipação.

Nesse sentido, a incorporação da perspectiva de gênero no ensino jurídico não pode ser reduzida a uma formalidade curricular ou a um atendimento burocrático às diretrizes oficiais. Trata-se de uma exigência epistemológica e política: reconhecer que o direito, longe de ser neutro, é atravessado por relações de poder, estereótipos e exclusões que precisam ser enfrentados no âmbito da formação. Formar profissionais do direito sem essa consciência crítica é perpetuar a reprodução das desigualdades, reforçando o caráter conservador e excludente da cultura jurídica hegemônica.

As contribuições da Pedagogia Histórico-Crítica revelam-se, nesse ponto, estratégicas. Ao propor uma educação que desvela a realidade histórica e social, e que compreende o direito em suas contradições estruturais, a PHC possibilita não apenas a transmissão de conteúdo, mas a formação de sujeitos capazes de intervir criticamente na realidade. Tal perspectiva permite, ainda, o enfrentamento de leituras neoliberais e simplificadoras da diversidade, resgatando o compromisso da educação com a emancipação humana e com a transformação das estruturas de poder.

Portanto, mais do que uma recomendação normativa, a inclusão da perspectiva de gênero no ensino jurídico deve ser compreendida como condição para que o direito cumpra seu papel social de promover justiça. O desafio está em deslocar a formação jurídica de sua função de mera legitimação das desigualdades para transformá-la em instrumento de emancipação, reconhecendo que a luta por igualdade de gênero é também a luta pela própria democratização do direito e da sociedade. Isto porque, a formação jurídica, se restrita ao modelo técnico e normativista, tende a reproduzir tais desigualdades, em vez de superá-las.

Nesse cenário, a incorporação da perspectiva de gênero nos cursos de Direito deve ser entendida como uma exigência política e epistemológica, e não apenas normativa. A Pedagogia Histórico-Crítica oferece importantes contribuições para essa tarefa ao propor uma educação emancipatória, capaz de revelar as contradições sociais e promover a transformação da realidade.

Assim, a efetiva democratização do direito e o fortalecimento da justiça social dependem de uma educação jurídica que prepare profissionais críticos, comprometidos com a igualdade de gênero e com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei *Apartheid Do Direito: Reflexões Sobre O Positivismo Jurídico Na Periferia Do Capital*. Revista Direito & Práxis. Rio De Janeiro, Vol. 08, N. 2, p. 869-904. DOI: 10.12957/dep.2017.23508. 2017

BRASIL, Decreto 1973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 15 dez. 2025.

BRASIL, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...] Lei Maria

da Penha. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 15 dez. 2025.

BRASIL, Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e dá outras providências. Ministério da Educação. Brasil. Disponível em https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN52018.pdf?query=270/2001-CEE/MS Acesso em 15 dez. 2025.

CHAGAS QUINTANA, Stéffani; MORAES DA COSTA, Marli. A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO ENSINO JURÍDICO E A RESOLUÇÃO Nº5 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 94–107, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p94-107. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11880>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [Recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br> Acesso em 15 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023: Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos [...] Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 15 dez 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nota Técnica - 0004651-31.2025.2.00.0000. Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira. 18 de julho de 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView620cf1101df3415e08937798f05c4d823382ecc8ff8f3c> Acesso em 15 dez. 2025.

LYRA FILHO, Roberto. O direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília, 1980.

MACHADO, Antônio Alberto. Ensino Jurídico e Mudança Social. 2ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Direito é Luta: o legado do Pronera para uma educação socialmente refenciada. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos – SP. UFSCar. 2020.

MARSIGLIA, Ana Carolina Galvão. O tema da diversidade na perspectiva da pedagogia histórico-crítica. En: Marsiglia, Ana Carolina Galvão. Batista, Eraldo Leme (Orgs.). Campinas, SP: Autores Associados, 2012.

MORAIS, Hugo Belarmino de. O MODELO CENTRAL DE PRÁTICA JURÍDICA NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REVISÃO CRÍTICA. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 5, n. 1, p. 542–561, 2019. DOI: 10.26512/insurgencia.v5i1.26675. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/26675>. Acesso em: 22 fev. 2026.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Educação Jurídica Popular: Aportes Marxistas. En: Rebuá, Eduardo. Silva, Pedro. Educação E Filosofia Da Práxis. Rio De Janeiro: Letra Capital, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 12ª edição. Grupo GEN, 2023 <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786555599619>

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Roberto Lyra Filho: A Importância De Sua Obra Na História Do Ensino Do Direito Brasileiro. In: Carlini, Angélica. Cerqueira, Daniel Torres De. Almeida Filho, José Carlos De Araújo (Org). 180 Anos Do Ensino Jurídico No Brasil. Campinas-SP: Millenium Editora, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito. 3ª edição, revisada, atualizada, ampliada. Florianópolis: Habitus, 2021.

SAVIANI, Dermeval. Escola E Democracia. 42ª Edição. Campinas/SP: Autores Associados, 2012.

SAVIANI, Dermeval. Educação: Do Senso Comum À Consciência Filosófica. 19ª Edição. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

SAVIANI, Dermeval. A Pedagogia Histórico-Crítica. Revista RBBA ISSN 23161205 Vitória Da Conquista V. 3 N° 02 P. 11 A 36 Dezembro/2014. Páginas 11-35, 2014.

SILVA, Salete Maria da. O Direito na perspectiva feminista: pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no Direito. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, 21, 2008. Anais [...], Universidade Regional do Cariri-URCA.

SILVA, Janaína Guimarães da Fonseca e. Roseno, Camila dos Passos. Gênero e Sexualidade na Educação: um panorama dos retrocessos e conquistas. In: Campos, Carmen Rein de. Cardoso, Fernando da Silva, Bernardes, Márcia Nina. Neoconservadorismos e ideologias anti-gênero na América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SOUZA, N. S., Stolz, S. As contribuições da educação jurídica com a igualdade de gênero desde o direito antidiscriminatório. 2023. Revista do Grupo de Estudos e Pesquisa Processos Identitários e Poder – UFS. V.11, n. 21, p 134-158. ISSN: 2318-3888.

TAGLIAVINI, João Virgílio. A Superação Do Positivismo Jurídico No Ensino Do Direito: Uma Releitura De Kelsen Que Possibilita Ir Além De Um Positivismo Restrito e Já Consagrado. 2ª edição. São Carlos-SP: Educar Direito Editora, 2023.